



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2162475-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CLOTILDE ALVES e JOAQUIM SILVÉRIO ALVES, são agravados IDELMA PEREIRA BARBOSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e THIAGO HENRIQUE DA SILVA BARTHOLO (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51239

AGVO Nº: 2162475-29.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : MARIA CLOTILDE ALVES E OUTRO

**AGDO. : IDELMA PEREIRA BARBOSA (REPRESENTANDO MENOR) E
THIAGO HENRIQUE DA SILVA BARTHOLO (MENOR)**

*Ação indenizatória – Audiência de instrução e julgamento
– Pretensão de cancelamento do ato e redesignação –
Alegação de cerceamento de defesa – Inexistência –
Decisão mantida nos termos do art. 252 do Regimento
Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação indenizatória, indeferiu pedido de cancelamento e redesignação de audiência formulado pelos réus, ora agravantes.

Sustentam que os agravados não haviam manifestado interesse na realização da audiência e os agravantes pleitearam o cancelamento do ato designado para o dia 04/03/2024, às 09:15 h. Aduzem que a decisão mantendo a audiência somente foi proferida no dia 01/03/2024, uma sexta-feira, porém foi juntada aos autos no próprio dia da audiência, 04/03/2024 (segunda-feira), à 01:18 h, com publicação no DJE em 06/03/2024. Afirmam que a patrona não compareceu ao fórum por falta de tempo hábil para sua ciência acerca da decisão de manutenção da audiência e insistem que houve cerceamento de defesa. Buscam a reforma do *decisum*, pugnando pelo cancelamento da audiência e sua redesignação.

Nesta Instância, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Tendo em vista que se trata de causa em que há menor representado, foi aberta vista ao Ministério Público.

A fls. 23/25, opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O caso dos autos trata de ação indenizatória ajuizada pelos agravados em face dos agravantes.

Verifica-se a fls. 236 dos autos de origem que, em decisão proferida em 30/04/2021, foi deferida a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora Idelma e testemunhas), conforme requerido pelos réus, em audiência que seria oportunamente designada.

Decorrido longo lapso temporal ante a realização de prova pericial e determinações de expedições de ofícios, em setembro de 2023 os réus foram intimados para se manifestarem se persistia o interesse na produção da prova oral anteriormente deferida (fls. 461).

Diante do pronunciamento afirmativo dos requeridos

(fls. 464), sobreveio decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2024, às 9:15 horas, para produção da prova oral (fls. 465).

Posteriormente, os réus apresentaram petição requerendo o cancelamento da audiência (fls. 468/469).

A fls. 476/478, os autores se manifestaram pela manutenção da audiência, assim como o Ministério Público (fls. 482/483).

A fls. 486, sobreveio decisão mantendo a audiência, *já que, uma vez designada por pedido dos réus, os autores ofereceram rol tempestivo de testemunhas, o que realmente tinham o direito de fazer.*

Logo, mesmo que os réus agora não mais tenham interesse na audiência, os autores tem o direito de ouvir as testemunhas que arrolaram.

Insta consignar que referida decisão foi liberada nos autos em 01/03/2024, portanto, antes da data da audiência.

A audiência foi realizada na data designada, porém sem a presença dos requeridos e seus patronos (fls. 491).

Inconformados, os réus pleitearam o cancelamento da audiência e redesignação.

Sobreveio a r. decisão aqui guerreada proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 496/497.

Sem razão a parte ré.

Apesar de ter requerido o cancelamento da audiência, em momento algum houve o deferimento de seu pedido, de forma que o pronunciamento de fl. 465 (do qual foi regularmente intimada) se manteve válido.

Ademais, se havia dúvida acerca da manutenção ou não da audiência, cabia à parte, por meio de sua patrona, acompanhar os atos processuais, vez que, em se tratando de processo digital, poderia tomar ciência da decisão antes mesmo da publicação.

Isto posto, ficam indeferidos os pedidos da parte ré.

Decorrido o prazo para recurso, tornem para sentença, cf. fl. 491.

Intimem-se.”

E, de fato, nada há para ser alterado no r. *decisum*, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa.

Como bem observado pela Douta Procuradoria de Justiça: “(...) *como é cediço, é dever das partes, através de seus patronos, acompanharem os atos processuais.*

E em se tratando de processo digital, as partes

podem tomar ciência dos atos processuais, mesmo antes da publicação.

No presente caso, o magistrado “a quo” deixou consignado que a audiência seria mantida, apesar do pedido de cancelamento pelos réus, porque o autor teria arrolado tempestivamente o rol de testemunhas e teria o direito na produção de provas.

Assim sendo, mesmo que a parte não tivesse sido cientificada do indeferimento do cancelamento da audiência, é certo que mesmo assim deveria comparecer ao ato processual.”

Com efeito, os réus tiveram ciência da audiência há tempos designada e em nenhum momento foi determinado o cancelamento. Dessa forma, era seu dever o comparecimento ao ato.

Em suma, diante do quadro apresentado resta intacto o r. *decisum*, ora mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, ratifica-se a r. decisão monocrática e nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator